

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2021

Apresentação: 03/08/2021 14:08 - CCTCI
PRL 1 CCTCI => PDL 254/2021

PRL n.1

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), assinado em Miami, em 8 de março de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América referente a Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento, Teste e Avaliação (Acordo RDT&E), que foi assinado em Miami, em 8 de março de 2020

O Acordo RDT&E objetiva definir parâmetros e condições para o início e o gerenciamento de atividades de pesquisa, teste e avaliação de tecnologia militar e desenvolvimento de protótipos, entre outras medidas para o desenvolvimento tecnológico militar entre os países.

O artigo III do Acordo estabelece o desiderato de que a cooperação leve a novas e melhores capacidades militares, o que inclui



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



empréstimos de equipamento e material, troca de informações para oportunidade de cooperação, entre outras ações.

Não haverá a criação de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do Acordo, cada lado contribuindo com sua parte, equitativamente. Ademais, quanto à divulgação e utilização da informação, o art. VIII do Acordo RDT&E prevê sejam adquiridas informações suficientes para permitir a colaboração, em natureza e quantidade suficientes para o cumprimento dos objetivos e dentro do campo de atuação da proposta.

Já o art. IX do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitado ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

Quanto à segurança, todas as informações militares classificadas deverão ser armazenadas, manuseadas, transmitidas e protegidas de acordo com os termos do acordo. As informações deverão ser transmitidas apenas por meio dos canais oficiais, de governo a governo. Nos termos do art. XII, a venda ou transferência a terceiros de informações do Acordo RDT&E determina que as informações classificadas controladas deverão ser utilizadas apenas para os fins autorizados, e limitadas ao pessoal cujo acesso é para os usos permitidos. O art. X determina que cada parte deverá permitir visita às instalações, agências e laboratórios da outra parte, desde que a visita seja autorizada por ambas as partes.

A transferência e compartilhamento de informações somente poderão ocorrer por autorização prévia e escrita do governo da outra parte, com exceção de informações geradas exclusivamente pela própria parte ou que não inclua qualquer informação nova ou baseada em equipamento e material da outra parte.

Em relação às responsabilidades e reivindicações, cabe notar que o art. XIII determina que, como regra, sejam aplicados o disposto nos tratados e acordos multilaterais firmados entre ambos os países. A solução de



controvérsias, por sua vez, será resolvida a princípio apenas por consulta direta entre as partes e não será encaminhada a um tribunal nacional ou internacional.

Por fim, nas disposições finais, as partes concordam que os dispositivos do acordo deverão constituir obrigações vinculantes sob o direito internacional e que o texto pode ser alterado ou emendado por consentimento mútuo, e por escrito, entre as partes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Finanças e Tributação para apreciação do mérito da matéria e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de urgência (Art. 151, I "j", RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Já o art. 4º da Carta Magna elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

A nosso ver, do ponto de vista de ciência e tecnologia, o Acordo RDT&E, previsto no PDL nº 254, de 2021, é vantajoso para o Brasil, uma vez que abrange a colaboração em pesquisa, desenvolvimento, teste e avaliação, de capacidades militares, envolvendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento de tecnologia avançada de componentes e protótipos, incluindo até mesmo o empréstimo de equipamentos e materiais.



Ademais, o Acordo prevê o compartilhamento de informações que facilitarão oportunidades de cooperação de iniciativas militares de ambas as partes.

O acordo tem o condão de potencializar a obtenção de informações e o incentivo tecnológico para áreas específicas e deficitárias no setor militar brasileiro. Nesse sentido, o Acordo RDT&E estabelece a criação de grupos de trabalho que poderão ser estabelecidos a fim de explorar, estudar e apresentar questões mais específicas ou para harmonizar os parâmetros de pesquisa e desenvolvimento, dando uma flexibilidade muito bem-vinda para solução de problemas particulares do nosso país.

Entendemos, outrossim, que o Acordo RDT&E resguarda o Brasil da utilização inadequada e de eventuais transferências ou compartilhamento das informações, já que, para isso ocorrer, deve haver concordância prévia e por escrito das partes envolvidas. Isso evita que informações sensíveis ou sigilosas sejam utilizadas por potenciais inimigos ou agressores externos.

Do ponto de vista financeiro, é importante observar que o acordo não compromete o Brasil a priori com qualquer aporte de recursos, sendo que cada parte poderá contribuir equitativamente para o total de custos financeiros e não financeiros. Além disso, eventuais contratações deverão ater-se ao ritual legislativo próprio de cada signatário, não sujeitando, nesse ponto, o Brasil a regras estrangeiras de contratação.

Por todo o exposto, a proposição e o Acordo RDT&E a que ela se refere são pertinentes e trazem benefícios consideráveis à pesquisa e ao desenvolvimento nacionais, beneficiando a capacidade de defesa e o conhecimento aplicado no Brasil.

Verifica-se, além disso, que a proposição que ora apreciamos integra um conjunto de acordos bilaterais na área da cooperação científica e tecnológica celebrados entre o Brasil e os Estados Unidos da América. Mencionamos, nesse sentido, o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas relacionadas ao Centro Espacial de Alcântara, celebrado em 18 de março de 2019; o Acordo Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215694701500>



Exterior, celebrado em 19 de março de 2011; e o Acordo Relativo à
Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em 6 de fevereiro de 1984 –
todos já ratificados pelo Congresso Nacional e plenamente em vigor.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de
Decreto Legislativo nº 254, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

